



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.863, DE 2019 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder passe livre às pessoas em tratamento de saúde fora de seu domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5049/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às pessoas em tratamento de saúde fora de seu domicílio.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual:

I – às pessoas com deficiência comprovadamente carentes;

II – às pessoas com renda até dois salários-mínimos em tratamento de saúde para deslocamento à cidade onde fará tratamento, exame ou consulta;

Parágrafo Único. Regulamento definirá doenças elegíveis, mecanismos e critérios para concessão do benefício previsto no inciso II do *caput*. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos esforços legislativos, governamentais e do internacionalmente elogiado Sistema Único de Saúde — SUS —, o acesso ao direito constitucional à saúde ainda não faz parte da realidade de muitos brasileiros. As dimensões continentais do nosso País e a enorme desigualdade regional que infelizmente experimentamos aqui fazem com que a disponibilidade de infraestrutura de saúde se concentre em alguns poucos centros, geralmente os mais desenvolvidos economicamente.

Esse cenário faz com que o acesso a tratamentos de saúde mais complexos sejam privilégio de quem reside próximo aos hospitais que os fornecem, ou daqueles que dispõem de recursos para se deslocar até a cidade onde o tratamento é fornecido. Quem vive em regiões sem infraestrutura hospitalar avançada e convive com situação financeira adversa se vê à mercê da própria sorte, sem amparo com relação à doença que enfrenta.

Assim, esse projeto propõe que se conceda passe livre no transporte interestadual a quem se encontra em tratamento de saúde, a exemplo do que já se faz em relação a pessoas com deficiência, idosos e jovens hipossuficientes. Trata-se de medida importante para aqueles que sofrem de doenças cujo tratamento não esteja disponível em sua localidade e não possuem meios de buscá-lo por si mesmos.

A medida visa avançar no sentido da democratização do acesso à saúde, diminuindo as barreiras impostas a muitos com relação ao acesso a tratamento, especialmente nos casos mais complexos cujas soluções geralmente estão em hospitais localizados longe do domicílio dos pacientes.

Pelo exposto, e por acreditar que a medida constitui passo importante na direção de se universalizar o acesso ao direito à saúde, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO